



Apelação Cível nº 0807508-33.2022.8.19.0213

Apelante: Marina de Souza

Apelado 1: Tim Celular S/A

Apelado 2: OI S/A (Em Recuperação Judicial)

Relatora: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: Araruama Vara Família Infância Juventude e Idoso

Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 05/02/2024

.

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Serviço de telefonia. Supostas cobranças indevidas decorrentes de serviço não contratado. Sentença que acolheu tão somente o pedido de cancelamento do contrato impugnado, ao argumento de que ninguém é obrigado a se manter vinculado a um contrato se esta não for a sua vontade; julgando improcedente o pedido de cancelamento das cobranças e de compensação por dano moral.

Razões de decidir.

- 1) Irresignação da autora pretendendo a condenação de pagamento à verba indenizatória por dano moral e da redistribuição da verba honorária sucumbencial.*
- 2) Dano moral inexistente. Ausência de falha na prestação do serviço.*



3) Verba honorária sucumbencial arbitrada em conformidade com o 86, parágrafo único do CPC. Manutenção do julgado.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0807508-33.2022.8.19.0213, em que é recorrente Marina de Souza e recorrido Tim Celular S/A e OI S/A (Em Recuperação Judicial).

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, proposta por Marina de Souza em face de Tim Celular S/A e OI S/A (Em Recuperação Judicial), alegando que está sendo cobrança por uma linha telefônica (21- 98881-9060), a qual alega desconhecer.

Confira-se o elucidativo do relatório da sentença, o qual passa a integrar a presente decisão na forma do permissivo regimental:

Trata-se de ação de responsabilidade civil proposta por Marina de Souza em face de Tim S.A., alegando a autora, em síntese, que começou a ser cobrada por uma linha desconhecida em seu nome, com o que não concorda. Requereu, ao final, o cancelamento do contrato e do respectivo débito e a indenização por danos morais,



além da gratuidade de justiça e das cominações de estilo. A inicial veio instruída com documentos.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça no index 35725968.

Petição da Oi S.A. aduzindo, em resumo, que a linha se encontra instalada no endereço da autora; que o serviço é prestado e que à ela compete o pagamento das faturas.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação aduzindo, em resumo, as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva e, no mérito, que as faturas foram enviadas para o endereço da autora; que o contrato se encontra ativo desde 2017 e que não há dano moral a ser indenizado.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica, tendo as partes se manifestado em provas.

A sentença, no id. 96426801, que julgou parcialmente procedente a pretensão autora, consoante os fundamentos e dispositivo a seguir:

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos, devendo o presente feito ser decidido em consonância com os documentos já acostados, visto que estes são suficientes para dirimir a lide instaurada, impondo-se o julgamento antecipado.

Preliminarmente, suscita a ré sua ilegitimidade passiva. Contudo, face à adoção da teoria da asserção, rejeito esta preliminar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado



Argui a ré também a ausência de interesse de agir. Entretanto, considerando-se que a questão não foi solucionada até este momento, presente está o interesse autoral, motivo pelo qual também rejeito esta preliminar.

No mérito, trata-se de ação de responsabilidade civil em que pleiteia a parte autora o cancelamento do contrato e das respectivas cobranças e a indenização por danos morais.

Todavia, razão não lhe assiste. Isto porque se verifica que a linha se encontra instalada no endereço da autora, para onde, inclusive, são enviadas as faturas desde 2017, não sendo crível que a autora desconhecesse tal fato por cerca de cinco anos.

Ademais, verificasse que a maioria das faturas se encontram pagas, o que afasta a existência de fraude, uma vez não ser este o modus operandi do fraudador que, quando age, já deixa de pagar as primeiras faturas, o que manifestamente não ocorreu.

Insta, ainda, salientar que o serviço vem sendo cobrado ao longo dos anos, devendo a autora, portanto, efetuar o respectivo pagamento.

Consequentemente, não há dano moral a ser indenizado.

Ressalte-se, no entanto, que ninguém é obrigado a se manter vinculado a um contrato se esta não for a sua vontade, motivo pelo qual apenas se impõe o cancelamento do mesmo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos autorais apenas para determinar o cancelamento do contrato em questão. JULGO, ainda, IMPROCEDENTE todos os demais





pedidos formulados pela autora. Face à sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), face ao disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade de Justiça outrora deferida.

Após certificado o trânsito em julgado, à Central de Arquivamento para as providências de baixa, face ao disposto no artigo 207 da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

MESQUITA, 15 de janeiro de 2024.

ROMANZZA ROBERTA NEME

Juiz Titular

Apelação, no id. 97164034, interposta por Amanda Florêncio de Carvalho, alegando que, em razão das diversas cobranças excessivas, tanto a título de TOI, quanto de consumo de energia elétrica, ficou inadimplente com concessionária, o que culminou no corte de energia no imóvel. Sustenta a existência de dano moral indenizável, ao argumento de que permanece sem luz desde a distribuição da demanda, totalizando mais de 03 (três) anos sem dispor de um serviço essencial. Pugna pelo provimento do recurso a fim de sejam julgados procedentes os pedidos elencados na inicial.

Apelação da parte autora (Marina de Souza), no id. 97164037, alegando que a ré vinculou o seu nome a uma linha telefônica sem sua autorização prévia. Sustenta que, ao longo da instrução processual, a recorrida



não foi capaz de comprovar a regularidade da contratação, pois sequer anexou o contrato assinado ou protocolo de ligação a fim de corroborar as suas ligações. Sustenta a existência de dano moral, ao argumento que diante dos inúmeros aborrecimentos sofridos, visto que teve desperdiçar o seu tempo útil e necessário em razão da falta de responsabilidade de empresa ré. Pontua, ainda, que sucumbiu minimamente em seus pedidos, razão pela qual, pugna pela redistribuição da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Contrarrazões ofertada pela OI S/A, pugnando pela manutenção do julgado, no id. 122334322.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto petição, no ind. 97164034, nada a prover, eis que se trata de peça estranha ao processo, de ação e partes diversas.

No mais, conheço e admito o recurso de apelação, no id. 97164037, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora afirma desconhecer os débitos existentes com a ré, requerendo o cancelamento do contrato e das cobranças, bem como indenização por danos morais.

Pela leitura da sentença, verifica-se que o magistrado *a quo* acolheu tão somente o pedido de cancelamento do contrato, ao argumento de que ninguém é obrigado a se manter vinculado a um contrato se esta não for a sua vontade; julgando improcedentes os demais pedidos, quais sejam, cancelamento das cobranças e compensação por danos morais.



Note-se que no presente recurso, o debate está limitado ao cabimento de indenização fixada a título de dano moral e redistribuição da verba honorária sucumbencial.

Sem razão a ora recorrente, uma vez que sequer há falar em cobrança indevida.

Infere-se dos autos, que a autora não se desincumbiu de seu dever de realizar prova mínima do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

A ré, por sua vez, comprovou que a linha se encontrava instalada no endereço da autora, para onde foram encaminhadas as faturas, tendo sido efetuados pagamentos. Logo, não se mostra razoável concluir que, na hipótese de fraude, o agente criminoso pagaria as contas em nome da autora, suposta vítima.

Como bem fundamentou o magistrado sentenciante:

“No mérito, trata-se de ação de responsabilidade civil em que pleiteia a parte autora o cancelamento do contrato e das respectivas cobranças e a indenização por danos morais.

Todavia, razão não lhe assiste. Isto porque se verifica que a linha se encontra instalada no endereço da autora, para onde, inclusive, são enviadas as faturas desde 2017, não sendo crível que a autora desconhecesse tal fato por cerca de cinco anos.

Ademais, verificasse que a maioria das faturas se encontram pagas, o que afasta a existência de fraude, uma vez não ser este o modus operandi do fraudador que, quando age, já deixa de pagar as primeiras faturas, o que manifestamente não ocorreu.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

Insta, ainda, salientar que o serviço vem sendo cobrado ao longo dos anos, devendo a autora, portanto, efetuar o respectivo pagamento.

Consequentemente, não há dano moral a ser indenizado.

Ressalte-se, no entanto, que ninguém é obrigado a se manter vinculado a um contrato se esta não for a sua vontade, motivo pelo qual apenas se impõe o cancelamento do mesmo.

Logo, diante da inexistência de defeito na prestação do serviço, não falar em indenização por dano moral.

Por fim, em relação à distribuição dos ônus de sucumbência, dispõe o artigo 86, parágrafo único do Código de Processo, *in verbis*:

“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

Apesar do provimento parcial do apelo de Marina de Souza, esta não logrou êxito no pedido de cancelamento das cobranças e no pedido de danos morais, de forma que nada há a alterar na distribuição dos ônus sucumbenciais nos termos do que foi definido sentença ora recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica (5).

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora